



Número do Processo: 231/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.629, DE 20 DE JUNHO DE 2012, QUE REFORMULA O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS – PAFIE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.629, DE 20 DE JUNHO DE 2012, QUE REFORMULA O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS – PAFIE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza<sup>1</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Delcimar Fortunato Félix  
VEREADOR

Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tal dispositivo, afinal altera a organização da Administração Pública que o Chefe do Executivo local dirige, e não afronta qualquer princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>2</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, dispõe que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local. Ora, a alteração das normas que regulamentam um programa de autonomia financeira das instituições educacionais do Executivo da cidade de Anápolis se amolda a esse dispositivo constitucional.

Destarte, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>3</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas,

<sup>2</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a nossa Lei Maior determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico e provimento de cargos (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c").

A mesma observação feita acima se aplica aqui: esse dispositivo, com base no princípio da simetria, serve também para os Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, nos incisos III e IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores, além de organização administrativa, serviços e pessoal da administração.

Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar e acrescentar dispositivos a um diploma normativo que possui justamente esse *status*.



Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 20 de dezembro de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES

Vereador

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

João Batista Reitosa  
VEREADOR

Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

Delcimar Fortunato Félix  
VEREADOR

Eli Rosa  
Vereador



Processo: 231/22.

Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

## EMENDA

a fim de acrescentar o artigo 13-A à Lei 3.629, de 20 de junho de 2012, cuja redação será a seguinte:

Art. 13-A. Os Diretores das escolas públicas municipais de Anápolis deverão enviar à Câmara dos Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação por este órgão, balancete de repasses e gastos dos recursos à conta do PAFIE, com documentos comprobatórios, tais como notas fiscais.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação estabelecida no *caput* poderá gerar o afastamento do gestor até que ela seja cumprida.

É a emenda.

Sala das Reuniões das Comissões, de de 2022.